

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A PROTEÇÃO LEGAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Stéfany Gomes Pim¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Lorena Borsoi Agrizzi²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

Ainda que abandonar e maltratar animais seja algo recorrente na história humana, nos últimos anos observamos um agravamento dessas práticas, o que tem exigido a criação de leis cada vez mais rígidas. Assim, a emergência dessas leis se configura como um cenário ideal para conter esses comportamentos prejudiciais ao bem-estar animal. Frente ao exposto, o presente estudo apresentou como objetivo analisar sob a perspectiva jurídica quais são as principais medidas legais efetivas para combater o crime de abandono e maus-tratos aos animais, abordando aspectos legais intrínsecos e os desafios encontrados para aplicação das respectivas leis. Para tanto, para sua realização, a metodologia selecionada foi à pesquisa bibliográfica, sendo feita pesquisa de jurisprudência, legislação e doutrina sobre o assunto, a fim de apresentar argumentos sobre a temática. Ficou notório que, embora tenham ocorrido progressos significativos na legislação que visa a preservação e proteção dos direitos e bem-estar dos animais, é visível que a quantidade de animais abandonados e maltratados tem crescido continuamente. É imperativo, portanto, que os poderes públicos e as autoridades ajam de maneira mais efetiva em relação a essas questões, garantindo a aplicação prática e eficaz das leis que já foram estabelecidas.

Palavras-chave: Maus-tratos. Abandono. Animais. Jurisprudência.

ABSTRACT

Although abandoning and mistreating animals is something recurrent in human history, in recent years we have observed a worsening of these practices, which has required the creation of

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

² Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF. Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior pela São Camilo, em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Cândido Mendes. Professora pesquisadora na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. Correio eletrônico: lorena@fdci.edu.br

increasingly strict laws. Thus, the emergence of these laws is configured as an ideal scenario to curb these behaviors that are harmful to animal welfare. In light of the above, the present study aimed to analyze from a legal perspective which are the main effective legal measures to combat the crime of abandonment and mistreatment of animals, addressing intrinsic legal aspects and the challenges encountered in the enforcement of the respective laws. To this end, the selected methodology was bibliographic research, including case law, legislation and doctrine on the subject, in order to present arguments on the subject. It became clear that, although significant progress has been made in the legislation aimed at the preservation and protection of animal rights and welfare, it is visible that the amount of abandoned and mistreated animals has grown continuously. It is imperative, therefore, that the public powers and authorities act more effectively in relation to these issues, ensuring the practical and effective application of the laws that have already been established.

Keywords: Mistreatment. Abandonment. Abandonment. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

De maneira inegável, é perceptível o quanto os números relacionados à prática do crime de abandono e maus-tratos aos animais têm sido cada vez mais constantes. O crime de abandono refere-se à situação em que o animal é deixado de maneira consciente e intencional sem a devida assistência, enquanto a prática de maus-tratos envolve ações que causem dor, sofrimento ou lesões no animal. Ambas as condutas configuram crimes e estão sujeitas a sanções previstas em lei (Silva; Jordão, 2023). Frente ao exposto, denota-se ainda que, os maus-tratos em animais residem nas agressões em atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais. De tal forma que, ferem sua integridade física e, portanto, devem ser punidos.

Neste sentido, convém então ressaltar que, a legislação brasileira prevê penalidades para quem comete abusos contra a fauna, assim, as leis que punem qualquer ato de violação ao bem-estar de qualquer que seja o animal emergem como um contexto favorável no que concerne a diminuir os índices de violência e de abandono aos animais pode-se mencionar ainda que a única forma de evitar estes crimes é com a aplicabilidade de leis severas que disponham de penalidades aos agressores. Dessa forma, a Lei nº 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais (LCA), prevê a figura do crime de maus-tratos a animais de todas as espécies, sendo estes silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Há ainda a Lei nº. 14.064, de 29 de setembro de 2020, que acrescenta o § 1-A ao art. 32 da Lei nº

9.605/1998, aumentando a pena quando os animais vitimados forem domésticos (Brasil, 2020).

Assim, emerge a imprescindibilidade de abordar a inconstitucionalidade da Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais dos indivíduos que praticarem o crime de maus-tratos aos animais, decerto que a constituição da república federativa do Brasil tem como princípios basilares garantir aos animais o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (Ebling; Guabiroba; Benarrósh, 2021). Percebe-se que na legislação há grandes avanços, no entanto, este fato apresenta um paradoxo quando parte para a realidade e o cotidiano, pois apesar de haver leis que coíbam estas práticas, o índice de animais que sofrem maus-tratos apresenta um crescimento contínuo o que comprova a inaplicabilidade e ineficácia da legislação.

Diante disso, emerge então uma problemática que norteou o presente estudo, seguida do seguinte questionamento: O que trazem as atuais pesquisas a respeito das medidas legais efetivas para combater o crime de abandono e maus-tratos aos animais? Para tanto, foram determinados os objetivos gerais e específicos do trabalho. Dessa forma, o objetivo geral da presente pesquisa foi analisar sob a perspectiva jurídica quais são as principais medidas legais efetivas para combater o crime de abandono e maus-tratos aos animais, abordando aspectos legais intrínsecos e os desafios encontrados para aplicação das respectivas leis. Seguido dos objetivos específicos: abordar uma contextualização acerca do direito dos animais, discutir a respeito do crime de abandono e maus-tratos aos animais, pesquisar sobre o que trazem as atuais pesquisas acerca da proteção Legal dos Animais no Brasil, discorrer sobre a evolução da jurisprudência e os principais desafios sobre o crime de abandono e maus-tratos aos animais.

Neste sentido, o presente trabalho justifica-se por abordar de forma enfática e delineada aspectos intrínsecos ao crime de abandono e maus-tratos aos animais, apresentando através do meio jurídico discussões acerca dessa temática tão pertinente. Assim, esta pesquisa caracteriza-se como sendo de grande relevância tanto para a sociedade, quanto para a comunidade acadêmica dos cursos de direito. Tendo em vista que,

abrange as possibilidades de as pessoas entenderem, de forma mais específica, sobre as sanções penais acerca desse ato.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O direito dos animais é um tema controverso que tem sido objeto de discussão há anos. A questão refere-se a se, ou não, os animais têm direitos semelhantes aos seres humanos, e se os seres humanos devem proteger esses direitos. Esse debate envolve questões éticas e filosóficas complexas que têm implicações importantes para a legislação e as políticas públicas. Faz-se então relevante construir discussões pertinentes a respeito dessa temática, sobretudo, para se ter uma melhor compreensão sob a óptica da jurisprudência.

2.1 Uma contextualização acerca dos direitos dos animais

É perceptível que, o direito dos animais no Brasil é um tema que vem ganhando relevância no âmbito jurídico e social. Atualmente, existem diversas leis que protegem os animais, entre elas a Lei de Crimes Ambientais, que prevê penalidades para todas as formas de violência contra os animais, inclusive a negligência. Além disso, a Constituição Federal de 1988, a qual inclui o meio ambiente como um direito fundamental, o que acarreta na proteção dos animais e seu *habitat* (Ebling; Guabiroba; Benarrósh, 2021).

Em primeiro viés, salienta-se que, o direito dos animais emerge como um meio viável de garantir, por meio do âmbito legislativo o bem-estar e, sobretudo a proteção dos animais, sejam eles domésticos ou selvagens. De modo a minimizar os índices de maus-tratos e abandono aos animais. Entre esses direitos destacam-se o direito à vida, à liberdade, à integridade física, à alimentação adequada, ao tratamento médico-veterinário, ao exercício de comportamentos naturais e à convivência com outros animais.

Não obstante, vale ressaltar que, art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988 dispõe que é dever do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei,

as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Concomitante a isso, delinea-se que, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais predispõe que, os animais são iguais e todos devem ter direitos equiparados, de tal forma que, tenham uma vida digna e, principalmente, sejam respeitados, protegidos e cuidados, partindo ainda do pressuposto que, todos esses pontos supracitados são direitos inerentes aos animais e primazia do Estado de garantir a eficácia deles (Vasques; Rammê, 2019).

No entanto, muitas vezes esses direitos são violados por meio de ações como abandono, maus-tratos, tortura, experimentação científica injustificada, exploração em atividades como circos, rodeios e touradas, entre outras práticas consideradas cruéis, ficando então perceptível o quanto a cultura do abuso aos animais ainda está presente na sociedade. Por isso, é indispensável a implementação efetiva das leis já existentes e o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a educação e a conscientização sobre a proteção dos animais (Silva; Jordão, 2023).

Outra questão importante que deve ser levada em consideração é a jurisprudência sobre o assunto, pois as decisões judiciais têm papel fundamental na promoção do respeito aos direitos dos animais. Nos últimos anos, houve avanços significativos nesse sentido, com a condenação de pessoas envolvidas em casos de maus-tratos e de empresas que utilizam animais em testes laboratoriais. Frente ao exposto, torna-se então relevante trazer uma abordagem intrínseca sobre o crime de abandono e maus-tratos aos animais e, posteriormente, enfatizar as coibições legais para tal prática.

2.2 O crime de abandono e maus-tratos aos animais

O abandono de animais é considerado crime a partir da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. De acordo com o artigo 32, é proibido praticar atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação em animais domésticos, nativos ou exóticos. Os maus-tratos aos animais podem se manifestar de diversas formas, desde a privação de

alimentos e água até a violência física, emocional ou sexual contra o animal. Essas práticas são consideradas criminosas e passíveis de punição pela lei (Sousa *et al.*, 2023).

A violência contra os animais se tornou frequente das mais distintas formas, sendo perceptível facilmente nos dias atuais, se caracteriza por ser agressões e torturas desnecessárias efetuadas contra os animais, causando lesões cruéis que resultam no sofrimento destes, e em alguns casos, até a morte.

Os maus-tratos aos animais abrangem todos os atos feitos ou não, de forma dolosa ou culposa, em lugares públicos ou privados, que utilizem de atitudes cruéis e que causem qualquer tipo de sofrimento ou impacto, seja por meio de atividades pesadas, trabalhos forçados ou até mesmo experimentação científica, além disso, há ainda as condições aos quais alguns animais são submetidos como prisões ou cativeiros que lhes remetem a situações desagradáveis e exaustivas, abrange ainda o abandono destes em condições de vulnerabilidade, com fome ou doente (Baqueiro, 2023).

Concomitante a isso, denota-se ainda que, o abandono, de fato, emerge como sendo uma das principais formas de maus-tratos aos animais domésticos, levando em consideração que, estes passam a viver em estado de vulnerabilidade nas ruas e submetidos a uma série de riscos, como o contágio de doenças, violência física, entre outras coisas. Notoriamente, um número alarmante de animais é encontrado na rua, em situações preocupantes, tudo se principia no lar, onde estes animais são adotados, e depois, por algum motivo corriqueiro o dono decide abandonar, seja pelo fato da idade avançada ou até mesmo por alguma doença que o animal tenha contraído, ou por outros motivos, então estes são deixados na rua à própria sorte. Outro fato comum, é quando o animal tem filhotes, então, os tutores, deixam estes à mercê em algum lugar para não precisar cria-los (Oliveira *et al.*, 2022).

No entanto, a partir disso, emerge outra problemática que está intimamente ligada ao crime de abandono, quando estes animais abandonados sofrem atropelamento ou crueldades, eles desenvolvem um problema de saúde pública para a sociedade, tendo em vista que os animais são os principais meios pelos quais ocorrem as transmissões de doenças

graves para o ser humano como a raiva e *leishmaniose* visceral, o que acaba por acarretar problemas futuros à comunidade (Pinheiro, 2021).

Quanto a isso, há uma tipificação penal para o crime de abandono dos animais, sendo então perceptível no artigo 164, do Código Penal: “Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa” (Brasil, 1941). A necessidade de se utilizar o Direito Penal como forma de coibir práticas e atos negativos contra o meio ambiente se torna, cada vez mais indispensável, tendo em vista que, apenas as penalidades que se referem aos maus-tratos aos animais não atingem total efetividade para contenção do ato.

No Brasil, existem diversas organizações e movimentos de proteção aos animais que lutam pelos direitos e bem-estar desses seres. Contudo, ainda há muito a ser feito no âmbito político e legislativo para garantir a proteção dos animais de forma efetiva. Diante desse contexto, é fundamental que as autoridades e a sociedade em geral percebam a gravidade do crime de abandono e maus-tratos aos animais e trabalhem em conjunto para coibir essa prática.

2.3 A proteção legal do crime de abandono e maus-tratos aos animais no Brasil

A proteção legal dos animais no Brasil tem sido cada vez mais debatida e aprimorada ao longo dos anos, visando garantir o bem-estar e a vida digna desses seres sencientes. O abandono e os maus-tratos são considerados crimes pelo ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que prevê penas de detenção e multa para os infratores (Brasil, 1998).

Nos dias atuais, qualquer animal está assegurado legalmente, com a Constituição Federal de 1988 e a promulgação da Lei de Proteção à Fauna houve um progresso significativo no que tange a proporcionar melhorias no resguardo de direitos dos animais, isto porque, além de estabelecer punições relacionadas ao crime da caça predatória, a lei estabeleceu também como crime todos os danos que forem ocasionados ao habitat ou

ambiente que o animal vive, isto porque, se afeta o lugar habitacional do animal, intrinsecamente o afeta e lhe acarreta danos também.

A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, considera crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória; quem impede a procriação, modifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, quem comercializa ou adquire, guarda, tais espécimes, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (artigo 29), esclarecendo que são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida no território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, mas permitindo a não aplicação da pena 'no caso de guarda doméstica de espécies silvestres não ameaçadas de extinção, consideradas as circunstâncias pelo juiz (artigo 29, parágrafo 2º e 3º) (Carvalho, 2019, p. 480).

Assim, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu artigo 32 que o sujeito que cometer ou praticar qualquer ato de maus-tratos contra qualquer animal, a pena terá detenção de três meses a um ano e multa, visto que se ocorrer morte, a sanção será aumentada de um terço a um sexto (Brasil, 1998).

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Na prática, o abandono e os maus-tratos aos animais incluem diversas ações, como deixá-los sem alimentação adequada, expostos ao sol ou ao frio extremos, impedir sua locomoção ou restringir sua liberdade, entre outras. O artigo 29 da Lei nº. 9.605/98 dispõe que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença

ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (Brasil, 1998).

A legislação brasileira também prevê outras medidas de proteção aos animais, como a proibição da utilização de animais em circos, a regulamentação do transporte de animais, a proibição da caça e pesca predatória, entre outras (Ebling; Guabiroba; Benarrósh, 2021). Ainda assim, os casos de abandono e maus-tratos aos animais continuam sendo registrados com frequência em todo o país, o que mostra a necessidade de uma conscientização da sociedade sobre a importância de tratar os animais com respeito e dignidade.

Cabe mencionar a Lei nº 3.688/41, onde em seu artigo 64 prevê a aplicação da pena de prisão simples, referente há dez dias a um mês, ou multa de R\$ 8.928.571,43 para atos que se configure em tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Em consonância a isso, essa pena poderá ser aumentada pela metade se os presentes atos forem feitos em lugares públicos, por meio de espetáculo, e inclui-se á aqueles que praticam a vivisseção em público (Brasil, 1941).

Art.64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (Brasil, 1941).

No ano de 2020, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei nº. 14.064, de 29 de setembro de 2020, que acrescenta o § 1-A ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena quando os animais vitimados forem domésticos. O texto dispõe: “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (Brasil, 2020).

A legislação brasileira também prevê outras medidas de proteção aos animais, como a proibição da utilização de animais em circos, a regulamentação do transporte de animais, a proibição da caça e pesca predatória, entre outras. Além da proteção legal, existem diversas organizações e movimentos sociais que lutam pelo bem-estar dos animais, promovendo campanhas de conscientização, oferecendo abrigo e cuidados médicos para animais abandonados e pressionando autoridades para o cumprimento da legislação (Silva; Jordão, 2023).

Um dos principais desafios na proteção legal dos animais é a falta de fiscalização e de punição adequada para os casos de abandono e maus-tratos, o que muitas vezes resulta na impunidade dos agressores. Outro problema é a banalização do sofrimento dos animais, que muitas vezes é visto como algo sem importância ou até mesmo como fonte de divertimento para algumas pessoas.

Por isso, é necessário um trabalho multidisciplinar que inclua ações de conscientização, educação, fiscalização e punição para combater o abandono e maus-tratos aos animais e garantir sua proteção legal. A proteção legal dos animais é um tema crucial não apenas para o bem-estar desses seres, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e humana, que valorize a vida em todas as suas formas e manifestações.

2.4 A evolução da jurisprudência brasileira sobre o crime de abandono e maus-tratos aos animais: avanços e desafios

Conforme já discutido ao longo da presente pesquisa, é perceptível que o crime de abandono e maus-tratos aos animais vêm sendo discutido há décadas no Brasil, mas só recentemente foi incluído no Código Penal como um crime ambiental. Ainda assim, a jurisprudência brasileira continua evoluindo no que diz respeito a este tema (Moura; Batista, 2022). Um dos avanços mais significativos na jurisprudência brasileira em relação aos crimes de abandono e maus-tratos aos animais foi a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que estabeleceu regras mais rigorosas para a proteção da fauna.

O artigo 32 dessa lei tipifica como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Brasil, 1998). Essa foi uma importante conquista na luta pela proteção dos animais domésticos e silvestres. A jurisprudência brasileira vem avançando também no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização civil e criminal de pessoas que praticam atos de abandono e maus-tratos contra animais. Em casos de maus-tratos, por exemplo, o âmbito judiciário vem entendendo que a culpa é presumida – ou seja, não é preciso provar que a pessoa agiu com dolo ou culpa consciente para que ela seja considerada responsável pelo crime.

Outro avanço importante é a ampliação do conceito de animal para incluir também animais de estimação. Antes, apenas os animais silvestres eram protegidos pela legislação ambiental brasileira. Atualmente, a legislação denota que os animais de estimação têm valor intrínseco e devem ser protegidos da mesma forma que os demais animais (Drescher, 2022).

Um dos desafios enfrentados pela jurisprudência brasileira é a falta de rigor na aplicação das penas previstas para os crimes de abandono e maus-tratos. Ainda é comum que os criminosos sejam punidos com penas leves, o que não coíbe a prática desses crimes. Além disso, muitas vezes a dificuldade de identificar e punir os autores dos crimes é um obstáculo para a aplicação da lei. A falta de fiscalização e de denúncias também contribuem para a impunidade (Moura; Batista, 2022).

A evolução da legislação brasileira no que diz respeito ao crime de abandono e maus-tratos aos animais é um sinal de que a sociedade está cada vez mais consciente da importância de proteger os seres vivos que dividem o planeta conosco. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que a proteção aos animais seja efetiva e eficiente, o que exige medidas mais severas e um maior engajamento por parte das autoridades e da população em geral.

2.5 Averiguação da jurisprudência acerca do crime de abandono e maus-tratos aos animais

A jurisprudência tem sido unânime em reconhecer a gravidade deste crime e em aplicar penas rigorosas aos infratores. Seguindo o entendimento da sociedade quanto à necessidade de proteger os animais contra o abuso e a negligência. O crime de abandono e maus-tratos aos animais é considerado grave, e os infratores devem ser punidos de forma exemplar para desestimular a prática deste tipo de conduta.

A título de exemplo tem-se o caso de Apelação Criminal, onde o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu por manter o réu condenado pelo crime de maus-tratos aos animais, de modo a aplicar o art. 32º Lei 9.605/98. Onde ficou comprovado tanto a materialidade como também a autoria do fato, sendo perceptíveis as condições precárias nas quais os animais estavam submetidos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. ARTIGO 32 DA LEI N.º 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL APELANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS ROBUSTAS QUE COMPROVAM AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ABANDONO DE ANIMAL EM RODOVIA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE SAÚDE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA DOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR- 4ª Turma Recursal - XXXXX-98.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 09.05.2022).

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Paraná analisou uma apelação criminal referente a um crime de maus-tratos aos animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. A sentença condenatória foi proferida em razão do réu ter abandonado um animal em uma rodovia em condições de saúde precárias. O réu, por meio do recurso, alegou a ausência de dolo e falta de provas suficientes para a condenação. No entanto, o Tribunal entendeu que foram produzidas provas robustas que comprovaram a autoria e a materialidade delitivas, sendo o elemento subjetivo devidamente comprovado. O réu apresentou uma versão

isolada nos autos, o que não foi suficiente para afastar a condenação. Portanto, a sentença condenatória foi mantida e o recurso não foi provido.

A decisão é importante por destacar a proteção legal aos animais e a utilização de provas robustas para comprovar a autoria e a materialidade do delito. Além disso, reforça a importância da preservação da vida dos animais e a desaprovação da conduta criminosa de maus-tratos. Concomitante a isso, vale mencionar ainda o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no seguinte caso, onde houve a determinação de penalização, através do art. 32º da Lei 9.605/98, com mandado de prisão aos infratores:

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR DO TRE/MT. CRIME DO ART. 32, C.C. O § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. "RINHAS DE GALO". EFETIVO MAUS-TRATOS A ANIMAIS CONFIGURADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1 A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência no local em que ocorriam as chamadas "rinhas de galo", onde foi confirmada a ocorrência de maus-tratos a animais, conduta inserta no art. 32, c.c. o § 2.º, da Lei n.º 9.605/98. 2. Considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela sociedade promotora do evento, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da entidade e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. 3. Denúncia recebida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Sustentou oralmente a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República. (Superior Tribunal de Justiça – STJ APn 680/MT – Ação Penal 2010/0192075-8. Ministra Relatora Laurita Vaz – Corte Especial; Data Julgamento 16/10/2013).

Trata-se de um caso em que um desembargador do TRE de Mato Grosso foi denunciado pelo Ministério Público Federal por crime de maus-tratos a animais, consistente na participação e organização de "rinhas de galo", prática proibida pela Lei nº. 9.605/98. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de laudos técnicos e perícias realizadas por órgãos estaduais e federais, que atestaram a ocorrência de maus-tratos aos animais. Além disso, foi constatado que o acusado tinha envolvimento direto com a entidade promotora das "rinhas", sendo sócio fundador e "superintendente jurídico". A existência de elementos de prova que configuraram justa causa para a deflagração da persecução penal foi confirmada em juízo prelibatório.

Diante disso, a denúncia foi recebida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que acolheu por unanimidade o voto da Ministra Relatora, que considerou a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, sustentou oralmente em favor da acusação perante a corte. Em síntese, a decisão evidencia a importância da proteção aos animais e da aplicação da legislação que proíbe práticas de maus-tratos a eles, bem como a necessidade de responsabilização dos envolvidos em tais condutas.

Pode-se ainda citar outro exemplo, onde o caso em questão refere-se a um apelo defensivo em relação a uma ação pela qual o apelante foi acusado de deixar um animal em abandono sem tratamento veterinário, alimentação adequada e higiene. O apelante alegou que a ação não caracterizava maus-tratos aos animais e pleiteou a absolvição.

APELO DEFENSIVO – ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI Nº 9.505/98 – PLEITO ABSOLUTÓRIO. AÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA MAUS TRATOS. TESE INACOLHIDA. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. As provas dos autos demonstraram que o apelante mudou-se deixando em abandono animal que necessitava de tratamento veterinário, além de não suprir necessidade básicas de alimentação e higiene. Referida conduta amolda-se à conduta típica prevista no art. 32, caput da Lei 9.605/98. Ademais, apesar de revogado desde 1991 o Decreto-Lei nº 24.645, de julho de 1934, ainda serve de parâmetro para definir a caracterização de maus tratos aos animais e, a conduta aqui verificada amolda-se ao que prevê os incisos II e V, art. 3º, d DL em referência. (TJ-MS – APR: 00032859820138120110

MS 0003285- 98.2013.8.12.0110, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 08/07/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/07/2020).

Entretanto, o tribunal não acolheu a tese defensiva, considerando que a conduta do apelante se enquadrava na conduta típica prevista no art. 32, caput da Lei 9.605/98, que trata da prática de abuso, violência e maus-tratos contra animais. Além disso, o tribunal ressaltou que, embora revogado desde 1991, o Decreto-Lei nº 24.645, de julho de 1934, ainda é utilizado como parâmetro para definir a caracterização de maus-tratos aos animais, e a conduta do apelante se enquadrava no que prevê os incisos II e V, art. 3º, desse decreto.

Diante disso, o tribunal concluiu que o apelo defensivo não seria provido e manteve a decisão condenatória em relação ao apelante por violação à Lei de Crimes Ambientais. É importante enfatizar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de forma clara em relação à punição de atos cruéis contra os animais, reconhecendo que esses seres sencientes precisam de proteção integral do Estado. Nesse sentido, a análise jurisprudencial do STJ revela que há diversos casos em que o delito de abandono e maus-tratos previstos na Lei 9.605/98 foi aplicado de forma criminal.

Esses resultados comprovam que a postura do Poder Judiciário brasileiro é no sentido de coibir e punir atos cruéis contra os animais. É fundamental que esses crimes sejam tratados com a devida seriedade, e que os agentes que os praticam sejam responsabilizados pelos seus atos. É preciso que haja uma mudança na cultura de impunidade em relação a esses crimes, o que pode ser alcançado por meio de mudanças legislativas e da atuação firme do Judiciário em todo o país.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a construção da fundamentação teórica do presente trabalho foi a de revisão literatura, partindo da catalogação de publicações de caráter científico inseridas nas bases de dados eletrônicas como SciELO, Google Scholar. Após estabelecido o tema da pesquisa, problematizou-se o tema, e foram delimitados os objetivos

da pesquisa, após isso foi feito uma revisão na literatura de estudos que abordassem questões relacionadas ao crime de abandono e maus-tratos animais sob a óptica da jurisprudência brasileira.

Sendo assim, a revisão literária abrange uma descrição, análise e discussões sobre os assuntos de publicações. Dessa forma, tem como fundamento realizar uma discussão da literatura referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. Utilizaram-se como critérios de inclusão: estudos com produções científicas que fizessem uso dos descritores: Maus-tratos. Abandono. Animais. Jurisprudência. Publicações acadêmicas publicadas entre 2019 e 2023, e que pudessem ser lidas na íntegra. Os Critérios de exclusão foram: publicações que não abordassem a temática e que não apresentassem relevância.

Foram lidos de antemão trinta artigos identificados nas bases de dados durante abril, maio e junho foi realizada a leitura inicial pelo resumo. Aprimorando as referências que se identificaram com o objetivo do estudo. Deste modo foram selecionadas dezenove referências que estavam em concordância com o tema. Incluiu-se no estudo todo material das bases de dados já mencionadas que estava em consonância com a temática. Excluiu-se artigos que não tinham relevância para o tema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes de abandono e maus-tratos aos animais são comumente perceptíveis nos dias de hoje, isto porque, o ser humano criou o conceito de que os animais devem lhes prestar serviço, e quando isso não acontece, o homem se sente no direito de agredi-los, como meio de lhes punir. Além disso há, ainda outros fatores relacionados ao abandono de animais, que estão ligados a idade avançada dos animais, o fato deles contraírem alguma doença, entre outros.

A partir da presente pesquisa, percebeu-se ainda que, o crime de abandono e maus-tratos aos animais é uma realidade que precisa ser combatida com rigor. São inúmeros casos de negligência e crueldade que acontecem diariamente no país e, infelizmente, muitas vezes passam despercebidos ou sem punição.

Ao longo do trabalho, foi possível denotar que existem leis específicas que protegem os animais desses crimes, como a Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Proteção Animal. Contudo, ainda há muito a ser feito para mudar a cultura de que os animais são objetos descartáveis e sem direitos.

Os objetivos propostos para esta pesquisa foram alcançados com êxito, eles tinham o intuito de entender as Leis vigentes que têm o intuito de coibir qualquer ato que cause danos ou maus-tratos aos animais e. Sendo assim, infere-se ressaltar ainda que, os objetivos da pesquisa foram alcançados com êxito desde a etapa de coleta de dados por intermédio de uma pesquisa na literatura, até a discussão desses resultados ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Quanto à metodologia adotada para a realização da pesquisa, pode-se inferir que ela apresentou grande importância e se mostrou eficaz, foi a pesquisa de revisão de literatura, através dela foi possível aprofundar-se e debater sobre o tema proposto no trabalho, de modo que, foi possível ainda ter conhecimento sobre o que outros autores já tinham debatido acerca do assunto. As pesquisas bibliográficas permitem que sejam feitos debates e reflexões acerca do que os autores abordam.

Apesar dos grandes avanços na legislação no que concerne a preservar e assegurar os direitos e bem-estar dos animais, é perceptível que, a quantidade de animais abandonados e que sofrem maus-tratos vêm aumentando gradativamente, assim é indispensável que o poder público e as autoridades estejam mais ativos frente a estas questões e que, eles possam garantir a aplicabilidade e eficácia da lei na prática.

Considerando que as práticas de abandono e maus-tratos têm impactos diretos na saúde pública, na segurança e no bem-estar animal, é fundamental que haja investimento em políticas públicas que promovam a educação e conscientização da população, além de medidas concretas de fiscalização e punição aos infratores. Por fim, é preciso destacar a importância do papel de cada indivíduo na proteção dos animais. Denunciando casos de abuso e negligência, apoiando organizações e movimentos em prol dos direitos animais e adotando práticas responsáveis de cuidado e respeito a estes.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. A evolução da visão biocêntrica no crime de maus-tratos a animais: uma análise comparativa da Lei nº 9.682/2023 do município do Salvador e o PLC nº 4.206/2020 com a Lei nº s6769c de Nova York. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 18, n. 1, p. f282303-f282303, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ **APn 680/MT – Ação Penal 2010/0192075-8**. Ministra Relatora Laurita Vaz – Corte Especial; Data Julgamento 16/10/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. TJ-MS – **APR: 00032859820138120110 MS 0003285- 98.2013.8.12.0110**, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 08/07/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/07/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR- **4ª Turma Recursal - XXXX98.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 09.05.2022**.

CARVALHO, Fernanda. A lei de crimes ambientais. *In: Mata Nativa [online]* 2019. Disponível em: <https://matanativa.com.br/a-lei-de-crimes-ambientais/>.

DRESCHER, Sophia Wilhelm. **O especismo e o avanço mitigado na proteção dos animais no Brasil: o caso da Lei nº 14.064 de 2020**. 2022.

EBLING, Lais Carolina; GUABIROBA, Juliana Silva; BENARRÓSH, Roberta. A criminalização de maus tratos e abandono de animais domésticos no ordenamento jurídico nacional. **Revista a Fortiori**, v. 2, n. 2, 2021.

MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. Lei de Maus-Tratos Aos Animais: Uma Análise Jurídica de Sua Efetividade em Animais Domésticos. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 16, p. 176-193, 2022.

OLIVEIRA, Francisco César Martins *et al.* Crimes contra cães e gatos: perspectivas processuais penais e jurisprudenciais com a lei nº 14.064/2020. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, p. 1020-1034, 2022.

PINHEIRO, Érico Rodrigo Freitas. **A natureza jurídica dos animais nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português**. 2021. Dissertação de Mestrado.

SOUSA, Fábio dos Santos *et al.* Maus-tratos e guarda responsável de animais de estimação no Paraná. **Peer Review**, v. 5, n. 6, p. 181-194, 2023.

SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos. Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em Goiás. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 18, n. 1, p. f282310-f282310, 2023.

VASQUES, Teresinha Wanke; RAMMÊ, Rogério Santos. O dano moral coletivo decorrente de maus-tratos a animais domésticos. **Justiça & Sociedade**, v. 7, n. 1.